



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O N.º 39.117
(Processo n.º. 2004/50388-1)

Assunto: Tomada de Contas referente ao convênio 055/00, firmado entre a ASSOCIAÇÃO DOS AGRICULTORES DO MUNICÍPIO DE CURUÇÁ e a ASIPAG.

Responsáveis: Sr. ALDENOR AUGUSTO DA SILVA FILHO – Presidente

Relator: Conselheiro ANTONIO ERLINDO BRAGA

EMENTA: I-Contas irregulares. Devolução do valor conveniado. Aplicação de multa regimental.

II-Aplicação de multa regimental à titular da ASIPAG

Relatório do Exm.º Sr. Conselheiro ANTONIO ERLINDO BRAGA: Processo n.º 2004/50388-1

Trata-se de Tomada de Contas do Convênio N.º 055/2000, celebrado entre a ASIPAG e a ASSOCIAÇÃO DOS AGRICULTORES DO MUNICÍPIO DE CURUÇÁ, vigência de 12.12.2000 a 12.12.2001, de responsabilidade do Sr. Aldenor Augusto da Silva Filho, recursos do Estado de R\$ 10.000,00 para atendimento às ações sociais desenvolvidas pela Associação dos Agricultores do Município de Curuçá - Área L.

O órgão técnico em manifestação de fls. 17 dos autos, assinala que não consta nos autos a documentação comprobatória da despesa, bem como o Relatório de Acompanhamento, Fiscalização e Execução objeto do Convênio e conclui sua manifestação no sentido de considerar o Sr. Aldenor Augusto da Silva Filho em débito para com o erário estadual da importância de R\$ 10.000,00 com os acréscimos legais e ainda aplicação de multa ao agente público por não ter prestado as contas no prazo regimental, bem como a Secretária da ASIPAG pelo não atendimento a diligência.

O Ministério Público, fls. 20 dos autos, representado pela Procuradora Dra. Maria Helena Loureiro, requereu citação do agente público para apresentar defesa, que legalmente citado não produziu



Tribunal de Contas do Estado do Pará

defesa.

O Ministério Público, fls. 27 dos autos, em manifestação final, emite parecer, opinando que o agente público seja declarado em débito para com o erário estadual com a devolução da importância de R\$ 10.000,00 com os acréscimos legais com aplicação de multa ao agente público bem como a Secretária da ASIPAG pelo não atendimento da diligência.

É o Relatório.

VOTO:

Julgo as contas do Sr. Aldenor Augusto da Silva Filho, irregulares, com base no art. 38, III, a b da Lei Complementar Nº 12, de 09.02.1993, visto que está comprovado que houve grave infração à norma legal e de natureza contábil e financeira, bem como injustificado dano ao erário estadual, desvio de dinheiro público e em consequência condeno o agente público a recolher ao erário estadual a importância de R\$ 10.000,00 correspondente ao valor do Convênio 055/2000 atualizado monetariamente, acrescido dos juros de mora devidos e ainda lhe aplico a multa de R\$ 1.000,00 correspondente a 10% sobre o valor do dano causado ao erário, com fundamento no art. 71, VIII da Constituição Federal, combinado com o art. 116, VIII da Constituição do Estado, combinado ainda com o arts. 41 e 73 da Lei Complementar Nº 12, de 09.02.1993.

O agente público deverá ser notificado para efetuar e comprovar o recolhimento do débito e da multa que lhe foi imputada no prazo de (30) trinta dias da ciência desta decisão, de acordo com o art. 47 da Lei Complementar Nº 12, de 09.02.1993, sob pena de execução judicial com base no art. 71, § 3º da Constituição Federal e no art. 116 § 3º da Constituição do Estado, combinado ainda com o art. 50 da Lei Complementar Nº 12, de 09.02.1993.

Transitada em julgado a decisão o Ministério Público, deverá instaurar o devido processo legal para responsabilizar o Sr. Aldenor Augusto da Silva Filho, por ato de improbidade administrativa art. 37, § 4º da Constituição Federal, combinado com o art. 26 da Constituição do Estado do Pará.

Aplico multa de R\$ 300,00 a Sra. Maria Madalena Araújo de Mendonça com base no art. 74, VI da Lei Complementar Nº 12, de 09.02.1993, por não haver prestado as informações solicitadas pelo Tribunal de Contas, fls. 05 dos autos, principalmente o Relatório de Acompanhamento, Fiscalização e Execução do Convênio.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, julgar irregulares as contas:

I- devendo o Sr. ALDENOR AUGUSTO DA SILVA FILHO, Presidente, CPF. N° 044.176.152-68, recolher aos cofres públicos estaduais a importância de R\$10.000,00 (dez mil reais), devidamente atualizada a partir de 12.12.2000, mais a multa de R\$1.000,00 (hum mil reais), por causar dano ao erário;

II-Aplicar multa à Sra. Maria Madalena Araújo de Mendonça, Presidente da ASIPAG, CPF n° 045.565.692-49, a multa de R\$300,00 (trezentos reais), por não haver prestado informações solicitadas por esta Corte de Contas;

III-Quantias essas que deverão ser recolhidas no prazo de 30 (trinta dias), da ciência desta decisão, na forma do voto do Exm° Sr. Conselheiro Relator.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 29 de novembro de 2005.

LAURO DE BELÉM SABBÁ
Presidente

ANTONIO ERLINDO BRAGA
Relator

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

FERNANDO COUTINHO JORGE

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Presente à sessão o Procurador Geral do Ministério Público de Contas Dr. Pedro Rosário Crispino.

PFC/0100599